

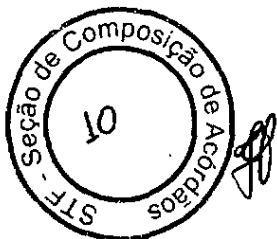
HABEAS CORPUS 95.128 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **DANIEL CAETANO DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **JAIRO LOPES C. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

Habeas corpus. Processual penal. Recurso especial julgado deserto por falta de complementação do preparo em tempo hábil. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. Tanto a decisão singular que negou seguimento ao Recurso Especial quanto as decisões do Superior Tribunal de Justiça que não admitiram o Recurso Especial, ante a ausência do devido preparo, ferem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.
2. Esta Suprema Corte já consolidou o entendimento de que, em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, como no presente caso, as custas só se tornam exigíveis depois do trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não pode o recurso do réu deixar de ser admitido pela ausência de preparo.
3. **Mutatis mutandis**, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, especialmente porque, ainda que depois de transcorrido o prazo fixado para a complementação, o paciente acabou complementando o preparo, não podendo ser ignorado esse fato.
4. Ordem concedida para afastar a deserção por falta de preparo e desconstituir o trânsito em julgado da condenação, devendo o Tribunal de Justiça de origem proceder à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro

HC 95.128 / RJ

Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.


Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

09/02/2010

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 95.128 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **DANIEL CAETANO DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **JAIRO LOPES C. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jairo Lopes C. Oliveira e George Luis Valle D'Albuquerque Lima em favor de Daniel Caetano de Andrade, buscando dar seguimento ao recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça.

Apontam como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AI nº 954.577/RJ-AgR, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, interposto pelo paciente.

Inicialmente, os impetrantes informam que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Diz que, ao interpor recurso especial, efetuou o pagamento incompleto dos emolumentos devidos, motivo pelo qual foi determinado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o seu complemento. Em virtude de possuir escritório em Brasília e o processo ser originário do Rio de Janeiro, o impetrante não tomou conhecimento da publicação em tempo hábil para cumprir o que determinado. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de agravo de instrumento, a decisão que não admitiu o recurso especial.

Sustentam, em síntese, que, *“malgrado a irregularidade, tão logo se constatou o lapso, foi providenciada a regularização da pendência, peticionando-se a Presidência da Corte carioca apresentando-se o comprovante do pagamento do preparo a contento, tudo com vistas a possibilitar o trânsito normal do Resp retromencionado”* (fl. 6).

Afirmam não haver a ausência do preparo, mas **“ínfima diferença de pouco mais de treze reais”**, o que não justifica a negativa ao conhecimento do recurso (fl. 6 – grifo no original).

HC 95.128 / RJ

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, em substituição ao Ministro **Menezes Direito**, então Relator do presente **habeas corpus**, que se encontrava ausente do Distrito Federal (fls. 17/18).

A autoridade apontada como coatora prestou informações à folha 23 e encaminhou cópia do inteiro teor da decisão ora questionada (fls. 27 a 32).

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pela concessão da ordem, *“tão-somente para que o Superior Tribunal de Justiça analise a admissibilidade do recurso especial interposto, afastando a deserção por ausência de preparo”* (fls. 36 a 40).

Pela petição de folhas 43/44, o paciente, representado por um dos impetrantes, pede prioridade no julgamento do **habeas corpus**, informando que já foi intimado para começar a cumprir a pena imposta na condenação. Junta cópia do mandado de intimação oriundo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 45/46).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, o presente **habeas corpus** volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no AI nº 954.577/RJ, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, e tem como objetivo dar seguimento ao recurso especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, nos autos, que o paciente foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), à pena de 2 anos de reclusão, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a despeito da tese da defesa de atipicidade da conduta do acusado e de incidência da anistia temporária prevista no artigo 32 da Lei de Desarmamento.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação imposta, tendo o paciente interposto Recurso Especial, não admitido por insuficiência do valor no pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Devidamente intimado para que efetuasse a complementação do valor recolhido a menor, o paciente não regularizou o preparo no prazo fixado, razão pela qual foi o recurso foi declarado deserto.

Sobreveio, então, agravo de instrumento que foi desprovido conforme decisão assim fundamentada:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, considerando-o deserto.

2. Irrepreensível a decisão agravada.

3. Esta Corte já pacificou a orientação de que o pagamento do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no exato momento da interposição do Apelo Nobre e, uma vez pago a menor, deve a parte ser intimada para que complemente o valor, sob pena da declaração de deserção do recurso interposto.

*4. No caso em tela, conforme a certidão de fls. 269, verificada a insuficiência do valor do preparo pelo Tribunal de origem, foi concedido prazo para a sua complementação, tendo o recorrente o deixado transcorrer **in albis**. Destarte, resta inafastável a deserção do recurso, nos termos do art. 511 do CPC.(...)*

HC 95.128 / RJ

5. *Cumprе destacar, ainda, que, salvo exceções legais expressas, a intimação de atos processuais se dá na pessoa do advogado representante da parte, via imprensa oficial, sendo, portanto, totalmente descabida a tese ora suscitada de que seria imprescindível a intimação pessoal do próprio agravante para regularizar a referida pendência. 6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo” (fls. 27/28).*

Contra essa decisão, o paciente interpôs agravo regimental, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso nos termos da ementa seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO.

1. *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187 desta Corte).*

2. *É assente nesta Corte que o pagamento das despesas deve ser comprovado impreterivelmente no ato de interposição do Apelo Nobre e, no caso, o recorrente, uma vez intimado para recolher a complementação do valor pago a menor, deixou transcorrer o prazo *in albis*.*

3. *A observância dos prazos deve ser cumprida de acordo com as regras próprias do Juízo competente, independentemente do domicílio profissional do procurador da parte.*

4. *Agravo Regimental desprovido” (fl. 26).*

Entendo que o caso é de concessão da ordem.

Conforme observou o Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, a ordem deve ser concedida em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção da inocência. Está no parecer:

“(…)

8. *A despeito de o impetrante não ter apresentado argumentos novos capazes de afastar as razões expedidas na decisão atacada, principalmente no tocante ao mérito da perda do prazo determinado para a complementação do preparo, a ordem merece ser concedida.*



HC 95.128 / RJ

9. É que tanto a decisão singular que negou seguimento ao Recurso Especial, quanto as decisões do Superior Tribunal de Justiça que não admitiram o Recurso Especial, ante a ausência do devido preparo, ferem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

10. Isto porque essa Corte já consolidou o entendimento de que, em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, como no presente caso, as custas só se tornam exigíveis depois do trânsito em julgado da condenação, razão pela qual não pode o recurso do réu deixar de ser admitido pela ausência de preparo. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ação Penal Pública. Custas. Inquirição de Testemunhas da defesa. Na ação penal pública, as custas tornam-se exigíveis tão só depois de decidida a causa, o incidente ou o recurso. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RTJ 601/427)

Habeas corpus. 2. Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. 3. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. 4. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito n.º 96.001187-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente.

(STF. HC 74338/PB. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 23/06/2000).

11. Desse modo, por ser o crime de porte de arma sujeito à ação penal pública, não cabe a aplicação do art. 806, §2º, do Código de Processo Penal, que somente se aplica às ações penais privadas, conforme se depreende da própria leitura do dispositivo:

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

§ 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

§ 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de

HC 95.128 / RJ

custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita. (Sem grifo no original).

12. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, tão-somente para que o Superior Tribunal de Justiça analise a admissibilidade do recurso especial interposto, afastando a deserção por ausência de preparo" (fls. 38 a 40).

No mesmo sentido foi a decisão proferida no HC nº 75.121/PB, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, no qual a ordem foi concedida para que o Tribunal de Justiça apreciasse a apelação interposta pelo paciente.

Mutatis mutandis, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, especialmente porque, ainda que depois de transcorrido o prazo fixado para a complementação, o paciente acabou complementando o preparo, não podendo ser ignorado esse fato.

Ante o exposto, concedo a ordem para afastar a deserção por falta de preparo e desconstituir o trânsito em julgado da condenação, devendo o Tribunal de Justiça de origem proceder à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente.



09/02/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.128 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas lembraria que, até bem pouco tempo - se não me engano até 2008 -, o Regimento do Superior Tribunal de Justiça excluía a obrigatoriedade de preparo de recurso da respectiva competência, ressaltando, claro, os recursos da competência do Supremo.

Sua Excelência, o Relator, traçou um paralelo entre ação penal privada e ação penal pública, mostrando a jurisprudência da Corte.

Acompanho Sua Excelência concedendo a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.128

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S): DANIEL CAETANO DE ANDRADE

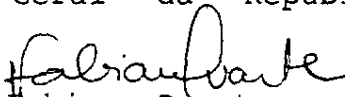
IMPTE.(S): JAIRO LOPES C. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.02.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Fabiane Duarte
Coordenadora